

S.R. DA AGRICULTURA E PESCAS

Despacho Normativo Nº 136/1996 de 11 de Julho

Considerando que, pela Decisão da Comissão n.º C(95) 553, de 28 de Março de 1995 foi aprovada, no âmbito da iniciativa REGIS II, a Medida 4- "Dinamização Agrícola", do Sub – programa Açores do Programa Operacional das Regiões Ultraperiféricas Portuguesas;

Considerando a Portaria n.º 34/96, de 20 de Junho, nomeadamente o seu artigo 2.º, através do qual é aditado um artigo ao regulamento aprovado pela Portaria n.º 28/95, de 27 de Abril, que determina a elegibilidade das ajudas previstas neste regulamento no âmbito da referida iniciativa;

Considerando a necessidade de proceder à regulamentação de algumas especificidades resultantes do referido enquadramento, nomeadamente no que respeita à adaptação das normas referentes aos beneficiários e às normas de carácter processual;

Assim, em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 57.º do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 28/95, de 27 de Abril, aditado pela Portaria n.º 34/96, de 20 de Junho, determino o seguinte:

1.º Podem beneficiar das ajudas previstas no regulamento aprovado pela Portaria n.º 28/95, de 27 de Abril, no âmbito da iniciativa REGIS II, o Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas (IAMA) e as pessoas, singulares ou colectivas, que satisfaçam, além das previstas no referido regulamento, as seguintes condições específicas:

- a) Comprovem, quando aplicável, que os estabelecimentos dispõem da autorização de laboração, prevista na legislação para o exercício de actividade industrial;
- b) Comprovem que não são devedores, ao Estado e á Segurança Social, de quaisquer contribuições, impostos, quotizações ou outras importâncias, ou que o seu pagamento está assegurado;
- c) Declararem que não estão abrangidos por quaisquer disposições de exclusão em resultado de incumprimento de obrigações decorrentes de contratos celebrados nos cinco anos anteriores à apresentação da candidatura, relativos a investimentos anteriormente co - financiados por ajudas públicas.

2.º O processo de candidatura a estas ajudas inicia-se com a apresentação, em triplicado, junto do Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas (IAMA) de um projecto de investimento, mediante o preenchimento de um formulário, a fornecer por este serviço, e que deve ser acompanhado de todos os documentos indicados nas respectivas instruções;

3.º As deficiências detectadas nos processos deverão ser comunicadas aos promotores, que as corrigirão, no prazo de 30 dias a contar da data da recepção do ofício do IAMA, sob pena de as candidaturas em causa serem recusados.

4.º As candidaturas são objecto de análise pelo IAMA, que emite um parecer técnico, o qual será enviado à Unidade de Gestão da Intervenção Operacional da Iniciativa Comunitária REGIS II dos Açores;

5.º A aprovação das candidaturas cabe ao Gestor da Iniciativa Comunitária REGIS II, obtido o parecer da Unidade de Gestão da Intervenção Operacional da Iniciativa Comunitária REGIS II dos Açores;

6.º Sempre que necessário poderão ser solicitados pareceres técnicos a outros organismos da Administração Pública ou a peritos externos;

7.º Os pareceres referidos nos pontos anteriores serão emitidos no prazo máximo de 30 dias;

8.º Poderão ser solicitados ao promotor do projecto elementos ou esclarecimentos complementares, no decurso da análise de uma candidatura, não podendo o prazo de resposta ultrapassar quinze dias. Esta ocorrência suspende a contagem do prazo previsto no ponto 7º;

9.º As alterações aos investimentos já aprovados, quanto à descrição física ou programação financeira, serão apreciadas pelo IAMA e aprovadas pelo Gestor da Iniciativa Comunitária REGIS II, mediante parecer da Unidade de Gestão da Intervenção Operacional da Iniciativa Comunitária REGIS II dos Açores;

10.º Os documentos comprovativos das despesas serão entregues no IAMA, que procederá à respectiva verificação;

11.º O pagamento das ajudas é efectuado pelo IFADAP, nos termos das cláusulas contratuais, o qual deverá efectivar-se no prazo máximo de 30 dias após a recepção do respectivo

pedido de pagamento, salvo nos casos em que seja necessário solicitar ao beneficiário informações complementares ou reformulação de documentos;

12.º O beneficiário deverá dar resposta aos pedidos de informações complementares no prazo máximo de quinze dias, findo o qual o IFADAP poderá cancelar o pedido de pagamento;

3.º O último pagamento das ajudas só poderá ser efectuado quando o beneficiário demonstrar:

- a) Ser detentor de autorização de laboração, tratando-se de actividades sujeitas a licenciamento industrial;
- b) Ser detentor de licença de ocupação e, se for caso disso, da respectiva licença sanitária, tratando-se de actividades não sujeitas a licenciamento industrial;
- c) Apresentar relatório sucinto demonstrativo da conclusão do projecto de investimento e/ou de que o mesmo se encontra em laboração.

26 de Junho de 1996.- O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, Adolfo Ribeiro Lima.